



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.009567/2002-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.216 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria DCTF
Recorrente KLABIM PONSÁ SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

NULIDADE. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

É nulo o acórdão que não examina as alegações de direito e as provas apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar nula a decisão recorrida, de modo que nova decisão seja proferida analisando adequadamente os fatos e documentos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 11-19.567, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), que assim relatou o feito:

Contra a empresa já qualificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 17/18, a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração novembro e dezembro de 1998:

Valores em REAIS			
Contribuição	Juros	Multa	Total
181.960,77	110.707,29	136.470,58	429.138,64

2. Por meio do relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o AFRF autuante descreve o seguinte fato: falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata.

3. Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, instrumento, de fl. 08, apresentou a peça impugnatória às fls. 01/07, afirmando, em síntese, que:

3.1 - a denúncia fiscal sem qualquer termo de início de ação fiscal e sem ofertar sequer o direito ao contraditório, nos termos do art. 47 da Lei nº 9.430/96, que instituiu o incentivo ao pagamento espontâneo em até 20 dias, contados do recebimento do termo de início da ação fiscal, realizou eletronicamente a autuação. A inobservância do art. 47 da Lei nº 9.430/96, demonstra a fragilidade do presente auto de infração, sem qualquer processo de fiscalização, razão porque deve ser declarado nulo;

3.2 — os supostos débitos foram compensados com base na decisão judicial transitado em julgado que reconheceu o direito de compensação da Impugnante, tendo sido informado na DCTF.

A Impugnante entrou com uma Ação Declaratória cumulada com pedido de repetição do indébito objetivando a declaração da inexistência de obrigação jurídico-tributária que a obrigasse a recolher a contribuição para o FINSOCIAL, bem como a condenação da Ré na devolução da quantia de Cr\$ 206.255.667,75 referente ao pagamento realizado indevidamente a título de FINSOCIAL. Com o trânsito em julgado da decisão reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos acima da alíquota efetivamente devida, não conferindo entretanto, à Impugnante, a possibilidade de compensar o referido valor, foi ajuizado o Agravo de Instrumento com o objetivo de assegurar a compensação dos pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL, com as parcelas vincendas da COFINS. Estando a Impugnante acobertada com a decisão transitada em julgado, foi realizada a compensação relativa aos períodos de

apuração de novembro e dezembro de 1998, razão por que descabe todo e qualquer lançamento referente ao período;

3.3 — trata da inaplicabilidade dos juros SELIC, fls. 05/07;

3.3 — requer que seja julgada improcedente a denúncia fiscal, posto que não foram consideradas as compensações efetuadas com base na decisão judicial transitado em julgado que reconheceu o direito de compensação da Impugnante, e, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Defendente (art. 112 do CTN). Protesta e requer todos os meios de provas permitidas em direito, inclusive juntada posterior de provas, perícia e diligência.

Assim ementado: Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO -

Não se cogita da nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.

DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC-

Os juros de mora incidem, sempre, seja nos pagamentos espontâneos após o prazo de vencimento da exação fiscal, seja nos lançamentos de ofício. A justificativa legal, para tanto, decorre do fato dos juros de mora não terem natureza de penalidade, mas sim natureza compensatória; são remuneração do capital da Fazenda Pública em posse do contribuinte moroso.

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de

diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão é simples: a Fiscalização exige o recolhimento da Cofins apurada nos meses de novembro de dezembro de 1998.

A Recorrente aduz que tais débitos foram extintos por compensação informada em DCTF, com crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado (FINSOCIAL).

A DRJ, ao analisar o argumento, alega que a Contribuinte não teria comprovado a existência de decisão judicial que a autorizasse efetuar a compensação alegada.

Em Recurso Voluntário insiste o contribuinte que a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito é aquela proferida nos autos da Ação Ordinária Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito nº 92.00.01558-1/DF (**doc.03**) e que a autorização para a compensação foi dada nos autos do Agravo de Instrumento no. 1998.01.00.050415-O/DF (**doc.04**). Também reafirma que a compensação foi devidamente declarada em DCTF (**Doc. 5 da Impugnação**).

Com efeito, às fls. 29/30 da Impugnação consta a DCTF apresentada pelo contribuinte, com a perfeita indicação do processo judicial correspondente ao crédito utilizado.

Relativamente aos citados docs 03 e 04 do Recurso Voluntário, é importante esclarecer que estes também instruíram a Impugnação apresentada pela Recorrente, como se verifica às fls. 23/28 dos autos (Agravo de Instrumento) e fls. 32/53 dos autos (Ação Ordinária).

Às fls. 55 dos autos noto a existência do seguinte despacho proferido pela DRF em Recife:

DESPACHO:

Trata o presente processo de impugnação de auto de infração (fls. 17), relativo ao COFINS, do(s) trimestre(s) 04/1998, lavrado em razão da auditoria interna da DCTF n.º 100199900063142.

O lançamento se escorou na falta de confirmação da vinculação do crédito tributário com o processo judicial n.º 1998.01.00.050415-0/DF e 98.18072-4/DF (fls. 02/03)

Analisado o trâmite do processo judicial supra, verificou-se que:

- a) A sentença foi desfavorável ao contribuinte (fls. 35);
- b) A apelação foi favorável ao contribuinte (fls. 34);
- c) o agravo de instrumento foi favorável ao contribuinte (fls. 50);

Portanto, houve trânsito em julgado desfavorável ao contribuinte (fls. 48).

Pelo exposto, e considerando o item 2.3. da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, remeta-se o presente processo à DRJ/Recife/PE para apreciação.

Observa-se que nas letras "a" e "b" a Autoridade reconhece que foram proferidas decisões judiciais **favoráveis** aos contribuinte, contudo, de forma contraditória, conclui que "*houve trânsito em julgado **desfavorável** ao contribuinte*".

Ora, já se observa que a decisão recorrida partiu de uma premissa equivocada: as decisões judiciais que transitaram em julgado são **favoráveis** ao contribuinte.

E, sendo favoráveis as decisões judiciais, por óbvio, estas não poderiam ser ignoradas pela Autoridade Julgadora, que afirmou em diversas oportunidades que a Contribuinte não teria comprovado estar amparada por decisão judicial que autorizasse a compensação pretendida. Confira-se o seguinte excerto:

*11. Entende a autuada que por pleitear créditos em processo de compensação já teria o direito assegurado. Contudo, para ter direito à compensação o crédito tem que ser líquido e certo. Entretanto, a contribuinte não havia efetuado os recolhimentos devidos **e nem estava amparada por decisão definitiva administrativa e ou decisão judicial transitada em julgado** que determinasse a extinção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social por meio de compensação com créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido ou gerados de valores a serem ressarcidos/restituídos, definitivamente reconhecidos. Como a Defendente não comprovou ter crédito a compensar por decisão definitiva administrativa ou judicial transitada em julgado, tal alegação não pode prosperar.*

A decisão recorrida não faz absolutamente qualquer menção às ações judiciais devidamente informadas e comprovadas pela Recorrente na sua Impugnação e que constava expressamente da DCTF transmitida.

Logo, não resta dúvida quanto à nulidade da decisão recorrida, que ignorou os documentos comprobatórios de direito apresentados pelo Recorrente em sua defesa, em flagrante violação à ampla defesa e ao contraditório.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte para declarar nula a decisão recorrida, de modo que nova decisão

seja proferida analisando adequadamente os fatos e documentos trazidos pela Recorrente em sua Impugnação.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário